



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 209-96.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FLAVI ALMEIDA DE VARGAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FLAVI ALMEIDA DE VARGAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 43-45), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou a transferência da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 49-54).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 22/03/2017, quarta-feira (fl. 47) e o recurso foi interposto em 24/03/2017, sexta-feira (fl. 49), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 29), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 43-45):

(...) Realizada a análise técnica das contas, existe apontamento que não foi suprido pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências:

Com relação ao apontamento de que houve doação de forma diversa (total de R\$ 2.500,00 em dinheiro, conforme verificado no extrato de fl. 27) do determinado pelo art. 18 §1º da Resolução TSE 23.463/2015, a Resolução é taxativa ao determinar como único meio de depósito a transferência eletrônica (TED), não sendo admitida outra forma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o § 3º do referido artigo determina que doações recebidas em desacordo com o prescrito na norma devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. **O prestador alegou que foi um equívoco do operador bancário (fl. 38). Todavia, não juntou nenhum documento que comprovasse o fato alegado.**

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer da fl. 45, também opinou pela desaprovação das contas.

Conforme o art. 18 §3º da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver os recursos recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma determinada pelo art. 26 da mesma Resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de FLAVI ALMEIDA DE VARGAS, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput e §2º, da Resolução TSE 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

O candidato apenas alegou tratar-se de recurso próprio e ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

erro do funcionário do banco, o que é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 2.500,00 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\fn3jnob2qv5ifas7177p79293977608044856170707230140.odt